



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: 14.136.212/0001-05

GABINETE DO VEREADOR CLEDER CLEITON BARTH – PTB/CMM

RECEBIDO
EM 04/05/17
Diretor de Secretaria-CMM

JUSTIFICATIVA nº 012/2017

Senhores, Senhora

Parlamentares,



O desenvolvimento do ensino em nível nacional prepara cada vez mais os estudantes para a sua atuação no mercado de trabalho, bem como também, para colaborar através de sua aprendizagem com o Sistema Público Local. A presente Lei é a vanguarda da defesa dos nossos bravos estudantes Medicilândenses, que enfrentam muitas dificuldades para a conclusão de seus respectivos cursos, seja na área de nível fundamental, médio e superior ou na modalidade de ensino apresentado através de cursos técnicos, e uma delas, certamente é a prática de sua área de atuação através dos estágios, além de que, em algumas Secretarias Municipais observa-se claramente a necessidade dos serviços prestados pelos nossos jovens estudantes, tal como: na secretaria municipal de Saúde, quando vem na atual Gestão Municipal sendo contratados para prestação de serviços.

Os jovens que exercem suas funções na respectiva secretaria e departamentos, seriam tratados como "voluntários", mesmo recebendo respectiva remuneração mensal pela prestação dos seus serviços ao município, dessa forma, comprovando obviamente a necessidade dos serviços desses estagiários prestados pelos nossos jovens estudantes.

Diante das circunstancias apresentadas se torna fundamental e importante o poder público municipal dar a sua contribuição no incentivo do jovem pela sua disposição e vitalidade na eficácia de seus serviços prestados a municipalidade em conformidade com a sua formação curricular escolar, incentivando a maior e melhor dedicação dos nossos jovens nas salas de aulas em sua respectiva área curricular para as quais foram matriculados.

O sistema público municipal, por si só, não absorverá a quantidade dos nossos ousados estudantes, que cada vez mais frequentam as escolas municipais, a universidade e as escolas técnicas, graças à conquista cidadã do povo brasileiro, através do empenho dos governos federal e estadual e de nosso bravo povo medicilandense, que nunca cansou de lutar por sua qualificação educacional e, por conseguinte profissional.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”
CNPJ: 14.136.212/0001-05

GABINETE DO VEREADOR CLEDER CLEITON BARTH – PTB/CMM

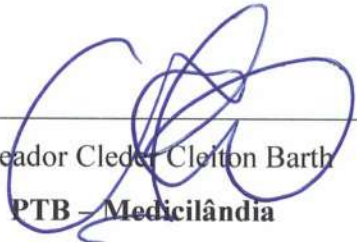
Portanto, um município de feição moderna não pode ousar está alheio a essas transformações sem que ofereça sua contribuição para facilitar o recebimento dos jovens estudantes com o favorecimento dos respectivos estágios que o município possa oferecer principalmente aos nossos estudantes, incluindo - os no mercado de trabalho das repartições públicas municipais.

A contribuição que quero dar através desta Proposta de Lei e da participação do parlamento municipal é chamar a atenção do poder executivo para o cumprimento dessa responsabilidade e demanda dos nossos estudantes e jovens, e para tanto, será imprescindível um amplo debate para o aprimoramento democrático dessas concessões, sem falar que o ingresso de novos agentes no serviço público, será objeto de análise e proporcionará uma reflexão saudável para o aprimoramento das práticas do serviço público municipal.

Mediante ao exposto, e observado o artigo 153, inciso II do RI/CMM, apresento e peço o apoio dos demais parlamentares na análise criteriosa e aprovação do **Projeto de Lei nº 012/2017**, dispondo sobre **Autoriza o Poder Executivo Municipal a Criar O Programa de Estágio e Concessão de Bolsas –Treinamento a Estudantes Regularmente Matriculados em Estabelecimentos Oficiais de Ensino e dá outras providencias.**

Solicitamos a tramitação da matéria em regime ordinário (art. 58, inciso III do RI/CMM).

Gabinete do Vereador Cleder Cleiton Barth – PTB, em 02 de maio do ano de 2017.



Vereador Cleder Cleiton Barth
PTB – Medicilândia



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: 14.136.212/0001-05

GABINETE DO VEREADOR CLEDER CLEITON BARTH – PTB/CMM

RECEBIDO
EM 04/05/17
Diretoria de Redação-CMM

Projeto de Lei nº 012/2017.

Dispõe Sobre Autoriza o Poder Executivo Municipal a Criar O Programa de Estágio e Concessão de Bolsas –Treinamento a Estudantes Regularmente Matriculados em Estabelecimentos Oficiais de Ensino e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e mando que se publique a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO ATO AUTORIZATIVO, DEFINIÇÃO E RELAÇÃO DE ESTÁGIO

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, autorizado a criar o Programa de Estágio e Concessão de Bolsa–Auxílio a Estudantes Regularmente Matriculados em Estabelecimentos oficiais de Ensino Fundamental, Médio e Superior na Modalidade de Ensino Municipal e Também os Estudantes Matriculados nas Instituições de Educação Chamadas de Escolas Técnicas, a título de complementação de carga-horária obrigatória da sua grade curricular educacional e também, a cargo de aprendizado profissional para inclusão no mercado de trabalho.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, entende-se por estágio:

§1º - Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§2º - O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”
CNPJ: 14.136.212/0001-05

GABINETE DO VEREADOR CLEDER CLEITON BARTH – PTB/CMM

§3º - As modalidades de estágio poderão ser:

I - curriculares, quando definidas de acordo com a grade curricular do curso;

II - extracurriculares funcionais, quando realizadas com o intuito de complementar a formação por meio de vivência de experiência própria relativa a situações profissionais, sem previsão expressa no respectivo currículo.

Art. 3º. O estágio e a concessão de bolsa-auxílio de que trata esta Lei, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observado os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, e ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º – O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º – O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

CAPÍTULO II



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: 14.136.212/0001-05

GABINETE DO VEREADOR CLEDER CLEITON BARTH – PTB/CMM

DAS OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 4º. São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo Único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: 14.136.212/0001-05**

GABINETE DO VEREADOR CLEDER CLEITON BARTH – PTB/CMM

**CAPÍTULO III
DAS BOLSAS TREINAMENTOS E AUXÍLIOS**

Art. 5º. A cada Bolsa-Treinamento corresponderá a uma bolsa-auxílio, cujo valor ficará definido em Decreto do Poder Executivo, especificando o valor para cada categoria de Estágio.

§ 1º - O valor da bolsa-auxílio será concedido a estudantes de baixa renda ou ainda àqueles que atendam as regras previstas em legislação específica.

§ 2º - O valor das bolsas-auxílio a serem concedidas deverão ser adequadas através de Decreto de regulamentação do Poder Executivo Municipal, não podendo ultrapassar o valor máximo de um salário mínimo e meio (1 ½) para os cursos de nível superior e o valor a ser concedido aos estudantes do ensino fundamental, médio e técnico, não ultrapassando ao percentual de 70% (setenta por cento) do valor do ensino superior.

Art. 6º. A conclusão do curso ou a reprovação do estagiário, bem como o trancamento de sua matrícula, impedirão a renovação da Bolsa-Treinamento e da bolsa-auxílio correspondente.

Art. 7º. A jornada a ser cumprida pelo estudante deverá compatibilizar-se-á com o seu horário escolar e com o funcionamento da unidade de estágio.

Art. 8º. Observado o princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade, poderá a Prefeitura do Município de Medicilândia/PA, celebrar parcerias com as instituições de ensino para a concessão de bolsa-treinamento, com prazo de vigência no máximo de até 02 (dois) anos.

§ 1º - Fica delegado às Secretarias Municipais de Administração, Assistência Social, Educação, Saúde, Viação e Obras, Agricultura, Transporte, Meio Ambiente e Esporte, Cultura e Turismo, a competência para a celebração das parcerias previstos neste artigo e acompanhado por uma comissão



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”
CNPJ: 14.136.212/0001-05**

GABINETE DO VEREADOR CLEDER CLEITON BARTH – PTB/CMM

de avaliação designada pelo Poder Executivo, formada por integrantes de cada Secretaria ou Autarquia com vagas abertas à concorrência, garantido uma vaga ao Poder Legislativo Municipal.

§ 2º - A Comissão de que trata o parágrafo primeiro será regulamentada através de decreto do Poder Executivo Municipal, garantido os princípios estabelecidos nesta lei, principalmente neste caput, § 1º.

Art. 9º. A concessão de bolsas de que trata a presente lei far-se-á mediante processo seletivo adequado, publicado o seu regulamento por Edital para possíveis concorrências, havendo mais candidatos do que vagas, dando-lhe publicidade dentro do prazo não inferior a 30 (trinta) dias da data final de seleção.

**CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 10. O regulamento de que trata o caput 9º será através de Abertura de Edital, não se permitindo outro meio, e disporá sobre as diretrizes, os objetivos, processo seletivo, as áreas disponíveis, quantidade de vagas e funcionamentos do Sistema de Estágios da Prefeitura Municipal de Medicilândia/PA.

Art. 11. Ficam as autarquias municipais autorizadas a criar sistema próprio de estágio, rigorosamente observado os princípios esta lei e as disposições legais pertinentes.

Art. 12. O Executivo Municipal terá o prazo de 01 (um) ano após a sanção e publicação desta lei para apresentar Norma Regulamentar pertinente e adequação orçamentária para o custeio do Programa de Estágio de que trata esta Norma Jurídica.

Art. 13. O servidor público municipal poderá concorrer às vagas destinadas ao estágio de sua área de estudo e receberá seus proventos sem redução salarial, desde que tenha compatibilidade de horário.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”
CNPJ: 14.136.212/0001-05

GABINETE DO VEREADOR CLEDER CLEITON BARTH – PTB/CMM

Art. 14. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos tomando por base as disposições da Lei Federal de Estágio e, subsidiariamente, as disposições da Legislação em vigor no que se fizer aplicável, consoante a manifestação dos membros da comissão de que trata o art. 8º, § primeiro desta Lei.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Medicilândia/PA, em 02 de Maio de 2017.



Cleder Cleiton Barth

Vereador Líder do PTB na CMM